



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 97
C	Stalutius
	Rubrica

Processo : 13924.000411/95-41

Sessão : 15 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.077

Recurso : 100.227

Recorrente : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

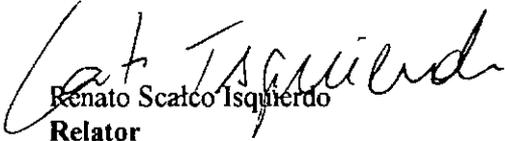
IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS - CRÉDITO - Não está previsto na legislação de regência a possibilidade de registro de créditos pela aquisição de insumos isentos, não tributados, ou de alíquota zero. TRD - Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, os recursos que pedem a exclusão da incidência da TRD entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 perderam seu objeto, por haver reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período. A própria Instrução Normativa prevê a exclusão de ofício dos encargos decorrentes da TRD do período mencionado. A aplicação da TRD, a partir de 29 de julho de 1991, como juros é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scarco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/mas



Processo : 13924.000411/95-41
Acórdão : 203-03.077

Recurso : 100.227
Recorrente : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 31 a 47, lavrado para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados resultante da glosa de créditos registrados pela atuada no período de abril de 1991 a dezembro de 1992. Os referidos créditos foram registrados de forma extemporânea e sem documentação que lhes dê suporte.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada apresentou tempestivamente impugnação através do arrazoado de fls. 49 a 67. Na defesa, esclarece que os créditos escriturados decorrem da aquisição de matérias-primas isentas. Discorre a atuada sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade e sobre o direito ao registro do referido crédito, trazendo para corroborar trechos de diversos doutrinadores e de arestos judiciais. Ataca, também, o percentual da multa aplicada, sustentando que se trata de confisco. Pede, finalmente, a exclusão da TRD, no período compreendido entre 01/02/91 e 01/01/92, dizendo ser ilegal e inconstitucional a sua utilização como índice de correção

Posteriormente, através da petição de fl. 75, requereu a atuada a juntada das cópias das notas fiscais de entrada fls. 76 a 99 e os documentos de fls. 100 a 122 que supostamente comprovariam a origem dos créditos registrados.

A decisão do Delegado de Julgamento de Foz do Iguaçu manteve o lançamento dizendo que não há previsão legal para o registro do crédito de IPI de produtos isentos. A regra, ressalta a r. decisão, é que o aproveitamento do crédito seja permitido somente em relação ao imposto pago relativo a aquisição de insumos. A própria Constituição Federal expressamente se refere à compensação de valores efetivamente "cobrados ou pagos". A mesma decisão rejeita, ainda, a exclusão ou redução da multa que está prevista na legislação de regência. No que se refere à TRD, cita a legislação que determinou a aplicação daquele índice na forma de juros, justificando, assim, sua incidência.

Devidamente cientificada da decisão (fl. 128), recorre a este Colegiado a atuada através do documento de fls. 129 a 148, reiterando seu ponto de vista em todas as questões suscitadas na defesa: o direito ao crédito do IPI na aquisição de produtos isentos; a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000411/95-41

Acórdão : 203-03.077

discordância quanto ao percentual da multa aplicada; e, finalmente, o pedido de exclusão da TRD entre 01/02/91 e 01/01/92.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Carh



Processo : 13924.000411/95-41
Acórdão : 203-03.077

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

No que se refere ao registro dos créditos efetuado pela recorrente em razão da aquisição de insumos isentos, não merece acolhida a pretensão da autuada. Não há, na legislação, qualquer dispositivo legal que autoriza o registro desses créditos. As normas vigentes referem-se sempre ao crédito relativo ao imposto **pago** nas operações de aquisição de mercadorias (art. 81 e seguintes do RIPI/82). É nesse sentido que vem sendo decidida essa questão neste Conselho, v.g. os acórdãos nºs 202-06.793, 203-01.527, 202-07.393, 202-08.415, 202-08.468, 202-08.509, 203-02.637 e 203-02.619 todos no sentido de não admitir o crédito nas condições requeridas pela recorrente.

É importante ressaltar que, do ponto de vista doutrinário, até mesmo é possível haver o registro dos créditos de produtos isentos adquiridos. As diversas opiniões de renomados juristas não deixa dúvidas desse fato. Entretanto, como já se disse, a legislação infraconstitucional não contemplou essa modalidade de registro de crédito. À autoridade julgadora administrativa não cabe decidir no caso de lacuna legal. Sua atuação deve manter-se nos limites da lei, e restringe-se a examinar se o ato administrativo submetido à sua apreciação foi praticado em conformidade com a lei. Dessa forma, em face da inexistência de lei sobre a matéria, é impossível a solução dessa questão na esfera administrativa. Em razão disso, não procede o recurso, devendo ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Ainda no que se refere aos referidos créditos, não poderia deixar de registrar um fato relevante que decorre do exame dos documentos juntados às fls. 76 a 98 (notas fiscais de entrada). As referidas notas fiscais tem sua numeração estritamente em ordem seqüencial, muito embora suas datas de emissão alcançam um período que vai de 15 de abril de 1991 a 30 de novembro de 1992. Conforme se verifica nos dados contidos no rodapé das notas, o talonário somente foi impresso em julho de 1991. Mesmo tendo sido emitidas em um período de tempo de mais de um ano as notas foram preenchidas com o mesmo padrão gráfico. Há fortes indícios de que se tratam de documentos antedatados, havendo a possibilidade de ocorrência de conduta tipificada como crime pela lei penal, fato esse que deve ser apurado pela autoridade preparadora e levado ao conhecimento das autoridades competentes, caso se confirme as suspeitas aqui relatadas.

Com relação à multa, o lançamento contempla o percentual previsto em lei, e que de forma nenhuma possui caráter confiscatório. A multa tem um percentual compatível com sua função de coibir a prática de infrações tributárias. Cabe referir que, apesar de não haver qualquer irregularidade com a aplicação da referida multa, a Lei nº 9.430/96 reduziu as multas por lançamento de ofício para 75%. Essa norma tem aplicação retroativa, fato esse reconhecido em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000411/95-41
Acórdão : 203-03.077

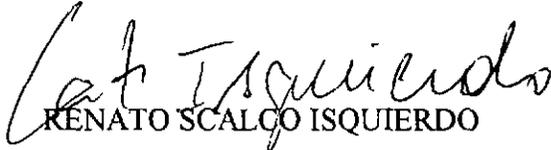
atos normativos internos da Secretaria da Receita Federal (ADN CST nº 1/97), que determinam, inclusive, a redução de ofício das multas aplicadas.

Com relação à aplicação da TRD, o recurso perdeu parcialmente seu objeto com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, editada com fundamento no Decreto nº 2.194/97. Segundo a referida Instrução Normativa, deve ser subtraída, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 a TRD incidente sobre os créditos tributários. Essa matéria, portanto, deixou de ser litigiosa por reconhecer a autoridade administrativa a sua aplicação indevida.

No que se refere ao período diferente daquele referido na norma legal (04 de fevereiro a 29 de julho de 1991) nenhuma razão assiste ao recorrente. Até mesmo o Poder Judiciário tem entendido que a aplicação da TRD após a edição da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, é legítima. Por esses motivos, deve ser mantida a aplicação do referido índice no período posterior a 29 de julho de 1991.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, considerando prejudicada, por perda do objeto, a matéria relativa à aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, cuja exclusão deverá ser feita de ofício pela autoridade administrativa, por força da Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO